

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

THE RELATIONSHIP BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE AUTONOMY OF WILL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza ¹

Mayelle de Souza Pereira ²

Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa ³

Resumo

Ao observar o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, vê-se que os direitos fundamentais são objeto de estudo em diversas áreas do direito. A propósito, no direito internacional privado não acontece diferente, pois a interconexão com o princípio da autonomia da vontade é demonstrada por meio do fundamento nos direitos à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Ambos direitos encontram desafios e implicações, na limitação ao respeito à ordem pública, para seu implemento na escolha da lei aplicável ao contrato internacional, na opção de Tribunal Competente, dentre outras. Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária a análise sob como os direitos fundamentais e subjetivos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relação daqueles com a autonomia da vontade, sob um aspecto de respeito à liberdade e a dignidade da pessoa humana, e por fim do livre arbítrio das partes como meio de consolidação do Direito Internacional Privado, perpassando por suas fontes e justificativas. A metodologia adota o método hipotético-dedutivo e constitui-se no emprego de elementos do Direito Internacional Privado e o Direito Constitucional. Além disso, há a análise legislativa e de bibliografia especializada, com o intuito de destacar a relevância da autonomia da vontade como princípio inafastável do rol dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Autonomia da vontade, Direito internacional privado, Dignidade humana, Ordem pública

¹ Professora titular Direito Internacional Privado, Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Servidora Pública Federal.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Direito e Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Abstract/Resumen/Résumé

When observing the contemporary Brazilian legal system, it is observed that fundamental rights are the object of study in several areas of law. Of course, it is no different in private international law, as the interconnection with the principle of autonomy of the will is demonstrated through the foundation of rights to freedom and dignity of the human person. Both rights face challenges and implications, in limiting respect for public order, for its implementation in the choice of law applicable to the international contract, in the option of a Competent Court, among others. For a better understanding of the topic, it's necessary to analyze how fundamental and subjective rights are provided for in the Brazilian legal system. It's also necessary to understand their relationship with the autonomy of will, under an aspect of respect for freedom and human dignity, and finally the free will of the parties as a means of consolidating Private International Law, passing through its sources and justifications. The methodology of this article adopts the hypothetical-deductive method and consists of the use of elements of Private International Law and Constitutional Law. In addition, a legislative analysis and specialized bibliography is made to highlight the relevance of the autonomy of will as an unremovable principle from the list of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Autonomy of will, Private international law, Human dignity, Public order

INTRODUÇÃO

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se que os direitos fundamentais são objeto de estudo em diversas áreas do direito. Isso porque, tanto no âmbito teórico, quanto na aplicação prática, há problemas relacionados à interpretação desses direitos, bem como concernente aos critérios metodológicos que devem ser utilizados para solução de conflitos dessa natureza. Um dos institutos nos quais se verifica essa problemática é o da autonomia da vontade, uma vez que não se trata de direito explícito na Constituição Federal de 1988.

O presente artigo se propõe a explorar e analisar a dinâmica entre os direitos fundamentais e a autonomia da vontade, bem como sua aplicação no ramo do direito internacional privado, com identificação de suas interconexões, desafios e implicações. No ponto **Direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro** trará uma breve explanação sobre direitos subjetivos e direitos fundamentais, com o condão de analisar de forma crítica alguns conceitos adotados pela doutrina especializada sobre a temática.

Já em **O princípio da autonomia da vontade como parte dos direitos fundamentais e sua limitação no respeito à ordem pública**, será demonstrado como o princípio da autonomia da vontade encontra respaldo nos direitos fundamentais à liberdade (sendo o desdobramento deles a liberdade contratual) e à dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da ordem pública é um dos limitadores ao livre arbítrio. No último tópico **Manifestação da autonomia da vontade nas relações do Direito Internacional Privado** será explorada a definição de Direito Internacional Privado, indicadas suas fontes, e a justificativa para a fundamentabilidade da autonomia da vontade, além de listar alguns exemplos de manifestação do princípio em tal ramo do direito.

Relativo a metodologia aplicada ao trabalho será adotado o método hipotético-dedutivo e constitui-se no emprego de elementos do Direito Internacional Privado e o Direito Constitucional. Além disso, há a análise legislativa e de bibliografia especializada, com o intuito de destacar a relevância da autonomia da vontade como princípio inafastável do rol dos direitos fundamentais.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tema voltado aos direitos fundamentais é cercado de complexidade e polêmicas. Isso porque, uma vez que a matéria é extremamente mutável, encontram-se diversos posicionamentos sobre como definir e classificar o que seriam direitos fundamentais e o impacto nas relações privadas. Destarte, antes de focar, de fato, no conceito e na abrangência dos direitos fundamentais em si, faz-se mister trazer um recorte do tema sob o prisma do direito subjetivo.

É reconhecido que, no Brasil, há a noção de que a função dos direitos fundamentais vai além dos direitos subjetivos (Sarlet; Marinoni; Metidiero, 2022, p. 526) e não se pretende, com este artigo, ignorar esse viés. No entanto, ao adentrar no aspecto da autonomia da vontade, é necessário compreender a existência do direito fundamental em caráter subjetivo, ou seja, do direito como atributo pessoal de um indivíduo ou grupo de indivíduos. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero (2022, p. 522), a noção de direito subjetivo segue sendo essencial para os direitos fundamentais. Isso porque havia uma vertente da doutrina que relacionava os direitos fundamentais com a ideia de direitos subjetivos atrelados ao sujeito de direitos.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2023, p. 1123) reforçam o sobredito pensamento quando afirma que os direitos fundamentais, enquanto direitos subjetivos, outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Outrossim, segundo João dos Passos Martins Neto (2003, p.76), o direito subjetivo se constitui na prerrogativa ou possibilidade reconhecida a alguém e relacionada a um dever alheio suscetível de imposição coativa, de dispor como dono, dentro de certos limites, de um bem atribuído segundo uma norma jurídica positiva.

Ao estudar o conceito acima mencionado, é possível desentranhar alguns atributos que serão importantes para entender o surgimento e desenvolvimento do direito subjetivo. O primeiro e o segundo deles - uma vez que ambos se comunicam - é o fato de o direito subjetivo gerar a atribuição de um bem a um indivíduo ou grupo de indivíduos e, além disso, envolve a prerrogativa de disposição ou aproveitamento desse bem, que é o direito. Na leitura trazida por João dos Passos Martins Neto (2003, p.30,

31), verifica-se que a ideia de atribuição de um bem ao sujeito é essencial no conceito de direito subjetivo, apesar de não representar a profundidade do conceito. O referido autor aprofunda essa ideia ao explicar que as possibilidades de agir só existem porque foram decorrentes da reserva primeira do bem sobre o qual incidem ao sujeito que está autorizado a exercê-las.

A terceira característica visa adentrar na ideia de direito subjetivo também como dever. Não é porque uma pessoa tem direitos, tal estado não denota que ela está isenta de deveres que deles advém. As pessoas, segundo o princípio da legalidade, podem fazer o que a lei não proíbe, desde que não desrespeitem o direito do outro.

O quarto aspecto envolve a possibilidade de coação na identificação de violações. Isso porque, como falado acima, o direito de uma pessoa permanece quando começa o direito do outro. Uma vez que o direito do outro é ameaçado, é possível usar mecanismos constitucionais e infraconstitucionais para fazer valer esses direitos como, por exemplo, o mandado de segurança e mandado de injunção (Mendes; Branco 2023, p. 1126). Sobre o assunto, Sarlet, Marinoni e Metidiero (2022) afirmam que há uma relação entre direitos fundamentais e os direitos subjetivos. Nesse viés, entende-se que é possível ao titular desse direito a imposição judicial de seus interesses juridicamente tutelados perante o ofensor. Inclusive, é mencionado que:

O reconhecimento de um direito subjetivo está atrelado à proteção de uma determinada esfera de autorregulamentação ou de um espaço de decisão individual; tal como é associado a um certo poder de exigir ou pretender comportamentos ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos (Sarlet; Marinoni; Metidiero, 2022, p. 523).

Por fim, a quinta característica do direito subjetivo surge na fundamentação por meio de uma norma jurídica positiva. Roberto Barroso (2020, p. 65) reforça esse pensamento ao afirmar que um direito subjetivo constitucional confere a seu titular a faculdade de invocar a norma da Constituição para assegurar o desfrute da situação jurídica nela contemplada. Ao trabalhar com o tema de direitos fundamentais, encontra-se que diversos autores – especialistas ou não em direito constitucional - contribuíram para mostrar sua visão sobre a temática. Filipe Augusto dos Santos Nascimento (2022, p. 13), por exemplo, menciona que:

Direitos fundamentais são os direitos mais básicos do ser humano, essenciais para a garantia de uma vida com dignidade, previstos em uma dada Constituição, temporal e territorialmente especificada, distintos das demais

normas constitucionais por gozar de aspectos formais e materiais caracterizadores de sua fundamentalidade.

Igualmente, Leonardo Dimitri Dimoulis (2014, p. 41) afirma que:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Já Walter Claudius Rothenburg (2014, p. 45) traz à baila a ideia de que os direitos fundamentais são:

Faculdades e instituições que consagram e garantem os valores "vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade", fundados na dignidade da pessoa humana e orientados por justiça, solidariedade e promoção do bem de todos.

Ao discutir a temática, João dos Passos Martins Neto (2003, p. 79) explica que:

A qualificação de certos direitos como fundamentais supõe que o ordenamento positivo no qual se inserem os contemple com um status especial que os faz distintos, e mais importantes, que os demais direitos [...]. Isso ocorre através da elevação daqueles à condição de direitos subjetivos dotados, a um só tempo, de uma situação normativa preferencial e de uma proteção maior que a normalmente conferida aos restantes direitos, com o que se lhes proporciona um relevo singular no sistema jurídico.

A existência de diversas definições possíveis para o instituto é passível de críticas. A primeira razão envolve a subjetividade dos conceitos, uma vez que cada autor aponta características que consideram como de maior relevância a fim de determinar um determinado direito como fundamental. Na prática, entretanto, um conceito rígido de direito fundamental não é capaz de lidar com as complexidades e mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo. Como elabora Barroso (2020, p. 451), o Supremo Tribunal Federal demonstra uma postura ativista no julgamento de casos concretos, com o intuito de concretizar valores e finalidades constitucionais. Isso se dá, como destacado por Sarlet, Marinoni e Metidiero (2022, p. 334), através de princípios de interpretação constitucional a fim de “auxiliar na construção de respostas constitucionalmente adequadas para os problemas jurídico-constitucionais”.

A referida aplicação, inclusive, pode incluir direitos fundamentais que não se encontram explícitos na Constituição Federal. O artigo 5º, § 2º da Carta Magna, segundo Barroso (2020, p. 529) abre margem para três categorias de direitos fundamentais: (i) expressos na Constituição; (ii) implícitos na Constituição; e (iii)

decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Desse modo, verifica-se que alguns conceitos comumente utilizados não apenas se demonstram incompletos, mas também induzem a erro ao condicionar a validade de um direito fundamental à sua presença expressa na Constituição Federal.

A autonomia da vontade pode ser considerada, portanto, um direito fundamental implícito na Constituição Brasileira. Mencionado em julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal como o HC 106.808, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e na ADPF nº 54, é inegável sua influência nas relações horizontais quanto nas que envolvem pessoas físicas e jurídicas e a legislação brasileira nos âmbitos infra e constitucional.

2. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO PARTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA LIMITAÇÃO NO RESPEITO À ORDEM PÚBLICA.

2.1 O princípio da autonomia da vontade integrando os direitos fundamentais.

Primeiramente, para definição de princípios Costa Júnior, Gonçalves e Cunha, em seu artigo virtual *Metodologia de Análise sobre a atuação do Princípio da Autonomia da Vontade frente à Ordem Pública nos Processos de Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (2018) utilizam o que leciona Celso Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 1991, p. 230).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, estabelece um rol de direitos responsáveis pela base fundamental das garantias a serem seguidas e respeitadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Dentre eles, consta o direito à liberdade,

senão vejamos: “Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]**” (BRASIL, 1988, p. 13. Grifo nosso).

O direito fundamental à liberdade possui desdobramentos, entre os quais está a liberdade contratual, exercida por meio da autonomia da vontade. É a autonomia da vontade que possibilita as partes decidir livremente quem contratar, a forma e a lei aplicável tanto aos contratos quanto às resoluções de questões de disputas, encontrando sua limitação na violação à ordem pública, conforme será explanado *a posteriori*.

Outros artigos da CRFB/88, também de natureza fundamental, consagram a “livre iniciativa, especialmente quando é prevista a liberdade contratual, que [...] serve como fundamento constitucional da autonomia da vontade no ordenamento jurídico brasileiro.”, sendo eles os arts. 1º, IV, e 170 (Fabro; Baez, 2014, p. 211).

Já Marcelo Novelino (2016, p. 277) compreende a autonomia da vontade como expoente do “fundamento da dignidade da pessoa humana”, de modo que:

Os efeitos inerentes aos direitos fundamentais tornam desnecessárias artimanhas interpretativas para sua aplicação nas relações entre particulares, apesar de esta não ocorrer da mesma forma e com a mesma intensidade que se dá em relação aos poderes públicos, pois enquanto estes são responsáveis por gerir o bem comum, **aqueles (os particulares) desfrutam de uma proteção constitucional à autonomia da vontade, fundamento da dignidade da pessoa humana** (Novelino, 2016, p. 277. Grifo nosso).

Strenger (2004), no excerto abaixo, reconhece a ligação entre a autonomia da vontade, liberdade em geral e jurídica asseverando a necessidade de um ato com objeto lícito. Ademais, ele sustenta que o contrato possui alicerce nos princípios da igualdade e liberdade:

A autonomia da vontade como princípio deve ser sustentada não só como um elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprimível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito. Ora, o contrato, seja de que natureza for, constitui um meio pelo qual os particulares regulam seus interesses de acordo com determinada vontade, mesmo admitidas as limitações ao seu exercício, apresentando-se num quadro abstrato que, segundo nossa visualização, pode configurar em seus conteúdos as instituições correspondentes, essencialmente os relativos a quaisquer dados concretos da vida social, expressos na lei ou num ordenamento jurídico. Tais elementos não devem ser vistos somente pelo ângulo da técnica jurídica, porque exatamente o direito que se apoia sobre o contrato,

como símbolo do direito individual, **alicerça-se nos princípios da igualdade e da liberdade**, ao passo que o direito que se apoia nas instituições tem apenas como suporte a autoridade (Strenger, 2004, p. 66, 61 [páginas nessa ordem da citação]. Grifo nosso).

Percebe-se que para o devido exercício do instituto é necessária a observação da proteção dos direitos fundamentais e a garantia da ordem pública, ou seja, o respeito à ordem pública interna e internacional, as quais consistem em princípios basilares e valores compartilhados pelas comunidades. Nesse contexto:

A autonomia da vontade no direito dos contratos diz respeito à **liberdade que têm as partes de autorregular seus interesses**, determinando o conteúdo das obrigações constituídas. No direito internacional privado, tal noção admite uma concepção mais restrita, que é justamente a **faculdade concedida aos indivíduos de exercer a escolha e determinação da lei aplicável a certas relações jurídicas, considerando-se tal faculdade limitada pela observância de normas de ordem pública e imperativas**. No campo dos contratos, a autonomia da vontade se expressa na interface entre a **liberdade de escolha do direito aplicável pelas partes e os limites estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos** dos Estados nos quais tais obrigações serão executadas (Basso, 2020, p. 585. Grifo nosso).

O dicionário técnico-jurídico de Guimarães (2013, p. 133) destaca que o “princípio pelo qual a vontade dos contratantes, ou, do agente do ato jurídico, é soberana e produz efeitos legais, quando a pessoa é capaz, não contraria o direito expresso, o interesse coletivo nem a ordem pública”. Resta claro que o princípio da autonomia da vontade encontra limitação no respeito, por exemplo, à ordem pública.

Outra questão relevante a ser apontada quanto à autonomia da vontade é que a doutrina civilista compreende o instituto de forma distinta da internacionalista, pois para a primeira, autonomia da vontade e a autonomia privada são conceitos diferentes, senão vejamos:

Nessa concepção, designa-se a autonomia da vontade como a manifestação da liberdade de contratar (contratar ou deixar de; determinar quem; determinar o que; estabelecer as cláusulas; e exigibilidade judiciária), enquanto autonomia privada) seria a liberdade contratual (celebração; relatividade; consensualismo; confiança; e autorresponsabilidade) (Lôbo *apud* Weberbauer, 2021, p. 397).

O Direito Internacional Privado, conforme entendimento de Weberbauer, vem desenvolvendo ao longo do tempo o conceito de autonomia da vontade, tratando-se de elemento de conexão daquele. Portanto, a autonomia da vontade estaria contida na

autonomia privada, não podendo se enlear “nem com o princípio maior da vontade, nem com o significado filosófico da expressão [...]” (Weberbauer, 2021, p. 399):

Doutrinariamente, talvez a mais conhecida definição para autonomia da vontade é a de se tratar de uma "faculdade concedida aos indivíduos de exercer sua vontade, sendo em vista a escolha e a determinação de uma lei aplicável a certas relações jurídicas internacionais, derivando ela da confiança que a comunidade internacional concede ao indivíduo no interesse da sociedade¹" sendo limitada pelo princípio da ordem pública internacional e demais normas imperativas.

Ou, de forma mais simples, a autonomia da vontade se refere à possibilidade de os indivíduos escolherem qual o arcabouço jurídico aplicável aos seus negócios jurídicos - a vontade como elemento de conexão (Weberbauer, 2021, p. 399).

2.2 O princípio da ordem pública como limitador à autonomia da vontade, e seu reflexo no Direito Internacional Privado (DIPr).

Luís Roberto Barroso (1999, p. 147) explana sobre como os princípios constitucionais são norteadores essenciais à ordem pública, sejam na forma de fundamentos, sejam na qualificação:

[...] São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (Barroso, 1999, p. 147).

Para Dolinger (1979, p. 03), o princípio da ordem pública encontra certa dificuldade em ser definido, o que obriga aos doutrinadores a necessidade de transpor seus entendimentos, todavia, sem chegar a um conceito preciso:

A dificuldade de definir o que seja ordem pública, que muitos reconheceram ser impossível, levou os autores a transpor a sua mera conceituação, para exemplificar seu campo de atuação, seus efeitos e suas consequências práticas. Da exemplificação passaram para a enumeração, no que desvirtuaram o princípio. E ao analisar as consequências, **todos acabam se convencendo de que efetivamente não há um conceito preciso da ordem pública**, pois descobrem sua relatividade, sua instabilidade, sua variabilidade no tempo e no espaço (Dolinger, 1979, p. 03. Grifo nosso).

¹ STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade: direito interno e internacional**. 2a ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 83. Fonte da citação de Weberbauer.

Ainda, Dolinger (2020, p. 620) assevera: “Sabe-se que no direito interno a ordem pública funciona como princípio limitador da vontade das partes, cuja liberdade não é admitida em determinados aspectos da vida privada. [...]”. Igualmente, Sousa parafraseando Theodoro Júnior (2012, p. 195) reconhece a limitação imposta pela ordem pública à autonomia da vontade:

Humberto Theodoro Junior propõe que, mesmo em se considerando uma plena autonomia da vontade, existem duas limitações que sempre foram opostas ao princípio da liberdade de contratar, que são as regras legais de ordem pública e os bons costumes. Há o reconhecimento, pelo legislador, da ocorrência de interesse público em nível superior ao interesse privado dos contratantes (Sousa, 2012, p. 195).

Costa Júnior, Gonçalves e Cunha, em seu artigo virtual *Metodologia de Análise sobre a atuação do Princípio da Autonomia de Vontade frente à Ordem Pública nos Processos de Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (2018), lecionam que o princípio da ordem pública está intrinsecamente relacionado ao “momento histórico, sócio-político e cultural enfrentado pela sociedade” possuindo “características extremamente subjetivas e moldáveis [...]”. Nesse sentido, os referidos autores, condensam em seu texto, os posicionamentos de outros autores sobre o tema:

[...] Segundo Guilherme Penalva Santos, “um mecanismo através do qual se visa preservar alguns valores fundamentais de uma dada sociedade” (SANTOS, 2010, p. 45), já, para outros autores, como Jacob Dolinger, “a principal característica da ordem pública é justamente a sua indefinição” (DOLINGER, 1997, p.349), desta forma, traremos à tona as palavras de Luiz Olavo Batista que considera, “Mas nem por indefinível o conceito está fora de nossa compreensão. O que é importante é buscar suas características e finalidade, pois daí decorre sua compreensão.”(BAPTISTA, 1999, p. 273).

A dissertação de Amorim (2006, p. 155-156) traz à baila a necessidade de ser revisado o entendimento do que é a ordem pública, principalmente diante da verificação que o modelo atual do DIPr não se demonstra suficientemente adequado à dinâmica das “relações jurídicas multiconectadas”. Outrossim, Amorim conduziu ao relevante questionamento de “como aplicar ou deixar de aplicar um determinado direito estrangeiro em nome da proteção de normas de ordem pública ou normas de caráter imperativo?” (2006, p. 155, 156).

Como aplicar ou deixar de aplicar um determinado direito estrangeiro em nome da proteção de normas de ordem pública ou normas de caráter

imperativo? A resposta a essa indagação não é das mais fáceis. De início, uma revisão da própria noção de ordem pública deve ser efetuada. A relatividade, contemporaneidade e instabilidade da noção de ordem pública, interna ou internacional, por muitas vezes justificou a não aplicação do direito estrangeiro inicialmente indicado pela regra de conflito. O problema reside, entretanto, na utilização do conceito de ordem pública e de como este será definido. Essa definição caberá obviamente ao magistrado, uma vez que uma lei não é e nem deixará de ser de ordem pública. A noção de ordem pública não se constitui numa característica ínsita da norma, sendo desta tão somente uma valoração externa. O preenchimento do conceito de ordem pública dependerá assim das circunstâncias do caso (Amorim, 2006, p. 155-156).

3. MANIFESTAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

Maristela Basso (2020, p. 32) aborda a relevância da DIPr no contexto globalizado atual diante da evolução das formas de comunicação e, para tanto, entende que o:

[...] Tema mais importante a ser tratado e o ponto de partida para se estudar direito internacional privado: qual o direito (a lei) aplicável à relação jurídica que gera efeitos em dois ou mais países ao mesmo tempo? Fundamentalmente, o direito internacional privado é o ramo da ciência jurídica que desafia o princípio da territorialidade das leis na medida em que fixa os fundamentos da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: quando aplicar? Em que casos? E quais os limites dessa aplicação? (Basso, 2020, p. 32).

Sobre as fontes do DIPr, André de Carvalho Ramos (2017, p. 60), menciona que elas são: “[...] (i) os tratados, (ii) os costumes internacionais, (iii) **os princípios gerais de direito**, (iv) ato unilateral, (v) resoluções vinculantes de organizações internacionais e, ainda, (vi) doutrina e (vii) jurisprudência” (Ramos, 2017, p. 60. Grifo nosso). Outrossim, o caráter de *soft law* dos princípios são esclarecidos da seguinte maneira:

Como bem nota o Instituto do Direito Internacional (IDI), no entanto, ao analisar os sentidos em que o termo é usado nas resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), "princípio" pode querer significar: a) princípio jurídico ou não jurídico; b) norma de nível superior; c) norma geradora de regras específicas; d) norma importante para a realização dos objetivos da resolução; e) objetivo a ser atingido ou idéia diretora tendendo a revisar o direito antigo ou produzir direito novo; f) normas ou regras de interpretação.¹⁸ Como se pode perceber, alguns desses sentidos coincidem com os anteriormente expostos, outros são novos. Os princípios podem ser não jurídicos. Eles podem representar objetivos ou idéias diretoras. [...]. Seu alcance e sua força dependerão de interpretação e podem variar, e por isso podem ser, ao menos por alguns, vistos como expressão de uma normatividade soft (Nasser, 2005, p. 103).

Segundo Amorim (2006, p. 156, 157), para a construção de uma decisão jurídica coerente é relevante que o DIPr realize uma análise sob o prisma da adequação aos princípios constitucionais garantidores:

A imperatividade da norma interna será determinada pela sua conformação e adequação aos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais. Somente uma leitura do direito internacional privado a partir do texto constitucional e a utilização dos direitos e garantias fundamentais como elementos norteadores da qualificação da situação fática e da norma jurídica interna poderão assegurar um mínimo de coerência na construção da decisão judicial. Essa decisão estará fundada muito mais nos princípios constitucionais do que nas regras de conexão, que nem sempre indicarão a solução mais justa para o caso (Amorim, 2006, p. 156, 157).

Dentre esses princípios do DIPr está o da autonomia da vontade, entendendo Dolinger e Tiburcio (2020, p. 513) como um dos “Princípios Positivos que acompanham as Regras de Conexão, justificam-nas, reforçam-nas e às vezes chegam a se confundir com elas”. Assevera o retrocitado autor que o princípio da autonomia da vontade (pp. 514/515) “[...] se aplica principalmente no campo dos contratos internacionais, vem sendo estabelecido pelas modernas convenções internacionais e está igualmente presente nas recentes leis internas sobre direito internacional privado” (Dolinger; Tiburcio, 2020, p. 514, 515).

No DIPr, o preceito em estudo se apresenta como fundamental, tanto na escolha da lei aplicável ao contrato internacional, vez que as partes são capazes de optar quais as normas jurídicas serão utilizadas para regê-lo, quanto ao possibilitar a opção de Tribunal Competente para solucionar porventura litígios que venham a surgir em decorrência da relação jurídica internacional. Senão vejamos o apontamento de Araújo (*In: TIMM (Org.)*, 2014, p. 10) sobre o contrato internacional:

A determinação da lei aplicável aos contratos internacionais é da alçada das partes contratantes e tem grande relevância econômica. No momento em que as partes decidem que lei regerá o contrato, sua análise tem por objetivo, dentre outros, a diminuição dos custos das transações internacionais.

A supracitada autora ainda destaca que há “a adoção plena do princípio da autonomia da vontade na Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), art. 2º, §§ 1º e 2º (Araújo, *In: TIMM (Org.)*, 2014, p. 9):

Art. 2º. “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. §1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. §2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio” (Araújo, *In*: Timm (Org.), 2014, p. 9).

Por fim, Amorim (2006, p. 126), no tocante ao Brasil, esclarece que embora a doutrina em um primeiro momento tenha refutado o reconhecimento da autonomia da vontade no ordenamento jurídico pátrio, a incorporação de tal preceito se demonstra imprescindível diante da dinâmica internacionalista. Nesse sentido, portanto:

A autonomia da vontade consiste, portanto, no poder da vontade de ser um órgão produtor de direito. A apreciação das diversas teorias acerca da aplicação da autonomia da vontade como critério de determinação da lei aplicável aos contratos internacionais não poderá deixar de considerar que, em maior ou menor grau, a vontade individual atua na escolha da lei aplicável. A vontade das partes torna-se assim o princípio da solução dos conflitos de leis em matéria contratual. A vontade é fonte do direito. Curiosamente, embora a idéia de autonomia da vontade tenha inicialmente existido no direito interno, em especial no direito civil, ao materializar nos negócios jurídicos os princípios filosóficos que justificavam a atuação do arbítrio individual como expressão máxima da liberdade, é a sua incorporação na doutrina internacionalista que permitirá o resgate, pelos civilistas, da autonomia da vontade como fonte criadora de normas (Amorim, 2006, p. 126).

CONCLUSÃO

Ao analisar a temática, percebe-se que a correlação existente entre os direitos fundamentais e a autonomia da vontade, sob a ótica do Direito Internacional Privado, é atual e relevante, não apenas sob um viés teórico, mas, principalmente, sob uma perspectiva prática. Este artigo objetivou desmistificar relação entre os institutos ao revelar não apenas os desafios inerentes, mas também as oportunidades para uma abordagem mais holística da autonomia da vontade junto ao direito brasileiro.

Destacou-se a importância de reconhecer a autonomia da vontade como um princípio que não pode ser afastado dos direitos fundamentais. Pelo contrário, ele deve ser harmonizado com eles, observando-se parâmetros éticos e morais que respeitem os valores fundamentais consagrados pela Constituição brasileira e sem ignorar os princípios de cunho internacional. Isso porque, com o fenômeno da globalização, as

escolhas de indivíduos, na prática, podem ultrapassar as fronteiras nacionais, e, assim, afetar comunidades e sociedades em nível internacional. Assim, a busca por uma coexistência harmônica entre a autonomia da vontade e os direitos fundamentais não é apenas uma necessidade jurídica, mas uma demanda ética e social.

Conclui-se, à vista do exposto, que a reflexão contínua sobre o reconhecimento da autonomia da vontade como direito fundamental é crucial para o desenvolvimento de um Direito Internacional Privado mais justo e coerente com as demandas atuais. A comunidade jurídica global tem o desafio de equilibrar esses elementos, assegurando que a autonomia da vontade não seja um privilégio à custa da dignidade humana. À medida que avançamos, é imperativo que os debates acadêmicos e as práticas jurídicas evoluam, incorporando abordagens que promovam a coexistência harmônica desses dois pilares fundamentais no direito brasileiro. Este estudo, portanto, contribui para essa discussão em curso, ao incentivar uma análise crítica e propositiva que fortaleça o alicerce de um ordenamento jurídico nacional coerente com a realidade cada vez mais internacional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. **A autonomia da vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4616>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. *In*: TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A. v. 1. 2014. *E-Book*. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

COSTA JÚNIOR, João Batista Soares; GONÇALVES, Leonardo da Silva; CUNHA, Antonio Renato Cardoso. **Metodologia de Análise sobre a atuação do Princípio da Autonomia de Vontade frente à Ordem Pública nos Processos de Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodologia-de-analise-sobre-a-atuacao-do-principio-da-autonomia-de-vontade-frente-a-ordem-publica-nos-processos-de-homologacao-de-sentencas-arbitrais-estrangeiras/546029897>. Acesso em: 21 dez. 2023.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**. Tese (Cátedra) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FABRO, Roni Edson; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Constitucionalização da autonomia da vontade como expressão do direito fundamental de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 199–218, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4287>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a Soft Law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, São Paulo: Mizuno, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no Direito Internacional Privado contemporâneo. **Asunción Rev. secr. Trib. perm. revis.** Out. 2017, vol. 5, n.10, p. 56-72. <https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n10.p56>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar para a administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. **Revista de Direito Administrativo**. v. 260, p. 183–201, Mai/Ago. 2012. DOI: 10.12660/rda.v260.2012.8834. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8834>. Acesso em: 26 dez. 2023.

STRENGER, Irineu. A autonomia da vontade como suporte do sistema civilista e direito internacional privado e direito interno. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**. [S. l.], n. 10, p. 53–72, 2004. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/123>. Acesso em: 15 nov. 2023.

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade: direito interno e internacional**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2000.

WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o direito internacional privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.